



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO

CURSO DE DIREITO

FRANCINEIDE LEITÃO FÉLIX

FORTALEZA – CE
2021

FRANCINEIDE LEITÃO FÉLIX

**UMA DEFESA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AO
DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL: O CASO “ELLWANGER”**

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do prof. João Marcelo Negreiros Fernandes.

FORTALEZA – CE
2021

FRANCINEIDE LEITÃO FÉLIX

**UMA DEFESA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AO
DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL: O CASO “ELLWANGER”**

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do prof. João Marcelo Negreiros Fernandes.

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Marcelo Negreiros Fernandes

Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Alisson Costa Coutinho

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Ismael Alves Lopes

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

FORTALEZA – CE
2021

UMA DEFESA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AO DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL: O CASO “ELLWANGER”

A DEFENSE OF THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION AGAINST THE HATE SPEECH IN BRAZIL: THE “ELLWANGER” CASE

Francineide Leitão Félix¹

RESUMO

O presente estudo analisa o surgimento da ideia “liberdade de expressão” em um contexto histórico, filosófico e constitucional, afirmando esta análise por meio de filósofos e movimentos revolucionários ocorridos no século XVIII, como por exemplo, a Revolução Francesa, observando a importância que o termo liberdade de expressão possui para a formação da sociedade, tanto no contexto internacional, quanto brasileiro, esclarecendo contudo, a natureza jurídica da liberdade de expressão, como um direito fundamental previsto no texto constitucional após a redemocratização no Brasil. O objetivo desta pesquisa é esclarecer que a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental de grande valor democrático, poderá ocasionar sérios problemas caso não sejam observados certos limites na sua utilização. Torna-se imprescindível que os indivíduos tenham consciência para não infringirem os direitos fundamentais de outros cidadãos, igualmente protegidos pela Constituição. Há limitações que devem ser observadas para evitarem possíveis colisões desses direitos, pois caso elas ocorram, poderão resultar em ações judiciais reparatórias de danos, e com isso, a responsabilização civil ou penal daqueles que cometerem tais excessos. Por fim, houve o relato de uma jurisprudência relacionada a liberdade de expressão e o discurso de ódio no Brasil, que fora julgada pelo STF (Supremo Tribunal Federal), mostrando o posicionamento das cortes brasileiras nesses casos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio.

ABSTRACT

This study analyzes the emergence of the idea "freedom of expression" in a historical, philosophical and constitutional context, affirming this analysis through philosophers and revolutionary movements that took place in the 18th century, such as the French Revolution, noting the importance of the term freedom of expression has for the formation of society, both in the international and Brazilian context, clarifying, however, the legal nature of freedom of expression, as a fundamental right provided for in the constitutional text after the redemocratization in Brazil. The objective of this research is to clarify that freedom of expression, although it is a fundamental right of great democratic value, can cause serious problems if certain limits in its use are not observed. It is essential that individuals are aware not to infringe on the fundamental rights of other citizens, which are also protected by the Constitution. There are limitations that must be observed to avoid possible collisions with these rights, as if they do occur, they may result in legal actions for damages, and with that, the civil or criminal liability of those who commit such excesses. Finally, there was a report of jurisprudence related to freedom of expression and hate speech in Brazil, which was judged by the STF (Supreme Federal Court), showing the position of the Brazilian courts in these cases.

Keywords: Fundamental rights. Freedom of expression. Hate speech.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um Direito fundamental, positivado pela Constituição Federal de 1988 previsto e respaldado internacionalmente por intermédio de diversos documentos, dos quais, alguns serão mencionados especificamente no decorrer do desenvolvimento desta pesquisa. Por ser um direito essencial e ter um importante valor democrático, tornou-se necessário ratificar que cada cidadão possui a responsabilidade de compreender suas próprias limitações ao usufruírem seus direitos, para não se excederem e infringirem os direitos de outras pessoas, sendo portanto, um direito fundamental assegurado pela Constituição, porém, essa igualdade, no sentido de poderem expressar suas opiniões, deverá ser limitada ao respeito pelas divergências, sendo uma característica primordial da democracia.

É importante saber que nenhum direito é absoluto, todos sujeitam-se entre si, e estão sob o controle das atitudes dos cidadãos segundo sua própria consciência, no entanto, existem situações em que a má utilização desses direitos, poderão trazer sérias consequências jurídicas. Um grande exemplo disso é quando um cidadão ou um grupo, utiliza sua liberdade de expressão para atacar preconceituosamente outras pessoas, seja por racismo, por causa de suas opiniões políticas, sexuais, religiosas ou por quaisquer outros motivos que atinjam moralmente outras pessoas, incitando o ódio, a violência e por fim, a intolerância.

O objetivo primordial desse estudo, é além de reconhecer o valor democrático da liberdade de expressão, demonstrar que apesar de ser um direito assegurado constitucionalmente, deverá ser usado responsavelmente pelos cidadãos, e diante disso, evitar um problema judicial de maior relevância, pois o posicionamento das cortes judiciais brasileiras, sobretudo do STF (Supremo tribunal federal), é taxativo quanto ao desrespeito a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, foi utilizado nesse estudo, o método hipotético-dedutivo trazendo uma maior observância as leis e teorias que buscam explicar o problema em questão em seus argumentos. Com relação à aplicação dos resultados, foi escolhida uma forma de pesquisa pura, de natureza qualitativa, pois se dispõe a tratar das limitações que deverão ser observadas e respeitadas.

Inicialmente, será feito uma abordagem histórica apresentando marcos liberais, citando as ideias teóricas e filosóficas por meio de grandes personalidades jurídicas e doutrinadores constitucionalistas que tratam especificamente da liberdade de expressão. Diante dos argumentos mencionados, citam-se os principais documentos de cunho internacional que

abranchem o tema. Em seguida, no âmbito brasileiro, serão abordadas diversas mudanças que ocorreram por meio do advento da Constituição em 1988, quando as influências dos movimentos internacionais incentivaram, de certa forma, nosso texto constitucional e o fim do antigo regime militar no Brasil, estabelecendo um Estado democrático de direito contemporâneo. Na sequência, foi exposta uma análise dos aspectos de maior relevância em uma conhecida decisão judicial em matéria de direitos humanos, envolvendo a liberdade de expressão e o discurso de ódio, analisando os argumentos e a visão crítica dos grandes juristas que foram responsáveis por esta decisão judicial.

2 BREVES REFLEXÕES FILOSÓFICAS E TEÓRICAS SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM PONTO DE PARTIDA NECESSÁRIO

Na conhecida Idade Clássica, ou seja, na Grécia antiga, onde o pensamento jusnaturalista afirmava que o Estado existia para proteger os direitos naturais dos cidadãos, como a vida, a liberdade e a propriedade, se não estes direitos estariam ameaçados. Em uma democracia arcaica, onde existia a escravidão e as mulheres eram excluídas, os grandes filósofos da época, como Aristóteles e Sócrates, já conceituavam a liberdade. Esta vertente acreditava que tais direitos fundamentais eram absolutos e situados no maior patamar de hierarquia jurídica, não tolerando restrições. A ideia jusnaturalista se contrapõe aos interesses coletivos, pois limitaria quaisquer objetivos sociais ou do Estado, que não prevaleceriam sobre os direitos fundamentais, tornando-os com prioridade absoluta.

Nesse entendimento, o exercício dos direitos fundamentais não teria limitações, trazendo possivelmente muitas consequências e diversas contradições no atual texto constitucional, pois sem limites, todo direito fundamental esbarraria no descumprimento de outro, causando enormes brechas na Constituição para o cometimento de crimes de responsabilidade civil e penal. Assim sendo, encontrou-se juridicamente, um entendimento pacífico a respeito dos direitos fundamentais sofrerem limitações ao esbarrarem-se em outros valores constitucionais, inclusive, outros direitos fundamentalmente essenciais para uma sociedade democrática (MENDES, COELHO, BRANCO, 2008, p.274).

A liberdade foi incansavelmente analisada e discutida para que seu conceito fosse criado, contribuição essa, atribuída a muitos filósofos em toda a história mundial, sendo um dos primeiros e mais conhecidos entre eles: Sócrates (409 a 399 a.c). No entendimento dele, para um homem ser considerado livre, deveria conseguir dominar seus sentimentos e pensamentos,

ou seja, precisaria dominar a si próprio. Caso contrário, o homem seria escravo, permitindo que suas paixões o dominassem.

Segundo seu discípulo Platão, Sócrates também afirmou:

(...) o maior bem para um homem é justamente este, falar todos os dias sobre a virtude e os outros argumentos sobre os quais me ouvistes raciocinar, examinando a mim mesmo e aos outros, e, que uma vida sem esse exame não é digna de ser vivida (PLATÃO, Segunda Parte, XXVI).

Em seguida, na Idade média, onde predominava as ideias teocêntricas, a liberdade era proclamada como uma vontade de Deus, e por ele controlada, segundo alguns grandes pensadores da época, como Santo Agostinho e Martinho Lutero, no final da Idade Média, já no início da Idade Moderna, em meados dos séculos XVII e XVIII, os movimentos do Renascimento e do Iluminismo estavam sendo proclamados e com o advento do iluminismo, movimento filosófico, científico e artístico que ocorreu antes do início da Revolução Francesa, foram propagadas várias ideias de liberdade, igualdade, racionalismo e crenças no progresso humano, os maiores e mais conhecidos filósofos eram John Locke, Voltaire, John Stuart Mill, Jean Jacques Rousseau, o último influenciou fortemente a Revolução Francesa, atacando diretamente o absolutismo da época. A referida revolução tinha, sem dúvida, como um dos objetivos principais, promover a expansão do mercado internacional e do capitalismo industrial, sendo que a partir dela, outros movimentos foram inspirados, conhecidos como as “Revoluções Burguesas” que suscitaram uma reorganização da sociedade moderna.

No período acima foi criado o documento que expressava um dos mais importantes ideais da Revolução Francesa, o que seria a declaração dos direitos do homem e do cidadão, votada e aprovada em uma assembleia constituinte na data de 26 de agosto de 1789. Tempos depois, os direitos, a liberdade e igualdade inspiraram a criação de leis institucionais adaptadas a situações históricas da época, trazendo à tona um conceito moderno de república democrática e constitucional (COSTA, 2013, p.7).

Destaca-se no movimento inglês o pensamento de John Locke e os ideais do Bill of Rights –que visava a proteção aos direitos e liberdades individuais em um Estado Liberal. Com preocupações similares às inglesas, a Revolução Americana lutou por um governo ligado ao povo. Já a Revolução Francesa contou com um grande personagem. Jean Jacques Rousseau influenciou o pensamento liberal, defendendo a independência e liberdade do homem. Poucos anos depois, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada na França, em 1789 (COSTA, 2013).

A liberdade de expressão tornou-se, portanto, uma das maiores conquistas do movimento iluminista, na época liderado por liberais, dentre eles: John Locke, John Stuart Mill e Voltaire.

A exemplo disto, em sua obra literária bastante conhecida e publicada em 1859, o filósofo britânico John Stuart Mill (1806-1873) tratou acerca da “A Liberdade” em um sentido geral, buscando esclarecer que as pessoas devem ser livres para fazerem suas escolhas e tomarem suas decisões sem interferências, entretanto, suas atitudes não poderiam fazer mal aos demais. Ele defendia claramente a crença de que o governo não deve interferir na liberdade individual, sendo assim, os indivíduos não devem nenhuma explicação de seus atos ao governo, apenas, caso esses atos ofendessem os direitos de outros indivíduos.

John Stuart Mill acreditava que o debate público de ideias geraria diversos outros pensamentos contraditórios, o que em sua concepção, seria totalmente saudável para uma consciência de liberdade, o que ajudaria promover a evolução política, jurídica e social de uma nação. Em sua visão, a crítica reside numa poderosa arma de controle que a sociedade deve possuir para fiscalizar as autoridades e agentes públicos. Ele esclarecia, em seus argumentos filosóficos, que a liberdade plena era necessária para o progresso científico, jurídico e político, e ratificava que a discussão das ideias, de maneira livre, traria a evolução das sociedades humanas. Em seguida, tratava em sua obra, que a liberdade de expressão não poderia ser negada aos cidadãos, e que o direito de opinião não deveria ser barrado por considerações econômicas ou morais, apenas quando o exercício desse direito trouxesse algum dano injusto a outras pessoas.

Enfatizava que a nobreza dos seres humanos não estaria em sua mera existência, mas que se tornavam nobres quando preservassem sua própria individualidade, tudo que possuem de singular, desde que não prejudicassem os direitos e interesses alheios. Na proporção do desenvolvimento da individualidade, cada pessoa teria maior valor para si, como também para a sociedade.

Mais além, John Stuart Mill, afirmava em suas teses que o Estado deveria preservar a liberdade de expressão de todos os cidadãos. Para ele, existia um perigo na democracia que poderia suprimir as diferenças individuais, isto aconteceria caso priorizassem valores defendidos pela maioria em detrimento das opiniões e formas de cultura da minoria, isto é o que se entende por “tirania da maioria” (ALVES, 2011).

De acordo com John Stuart Mill, deveriam existir limites impostos às atividades do Estado, os quais seriam observados necessariamente de duas formas: a primeira forma seria quando o próprio Estado reconhecesse imunidades aos seus súditos, e caso o Estado as desobedecesse, estaria afrontando ao próprio Estado. Esta seria, portanto, a mais facilmente reconhecida pelo governo, o que o obrigaria a admiti-la. A segunda forma de limitar as

atividades do Estado, seria através de freios constitucionais, onde a própria população diretamente ou através de representantes, deveria consentir ou não, com as práticas mais importantes do poder dominante para que elas fossem válidas (ROQUE, 2018).

De todo modo, não é possível falar sobre democracia sem que seja assegurada a plenitude da liberdade de expressão, segundo Ronald Dworkin.

Ele também ressalta "à liberdade de expressão é em si mesma um elemento da justiça democrática" (LOUZADA, 2009, p. 1).

[...] as pessoas moralmente responsáveis fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida e na política e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé. O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis. Só conservamos nossa dignidade individual quando insistimos em que ninguém – nem o governante nem a maioria dos cidadãos – tem o direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la. Para muita gente, a responsabilidade moral tem um outro aspecto, um aspecto mais ativo: seria a responsabilidade não só de constituir convicções próprias, mas também de expressá-las para os outros, sendo essa expressão movida pelo respeito para com as outras pessoas e pelo desejo ardente de que a verdade seja conhecida, a justiça seja feita e o bem triunfe (DWORKIN, 2006, p. 320).

É essencial que haja o reconhecimento legal das duas faces do direito, ou seja, o fato de que a lei protege os direitos do cidadão, mas também protege o cidadão do próprio poder do Estado para a obtenção de uma consciência social livre. Diante do exposto, primeiramente o indivíduo é digno de possuir seu próprio pensamento, tratando-se de um direito não suscetível a desapropriação, pois ninguém poderá determinar o que uma pessoa deve pensar, sentir ou gostar, em consequência disto, todo ser humano tem a capacidade de expressar seus pensamentos, sentimentos e crenças, os quais defende. Sendo por esse motivo que a autonomia da consciência está ligada à liberdade de expressão, reconhecendo-a não apenas como um direito de pensamento próprio do cidadão, mas de poder ser livre para se comunicar como lhe aprouver (SIMÃO, RODOVALHO, 2017, p.203). “A liberdade de expressão se consubstancia em pedra angular do Estado Democrático de Direito, de tal modo que, sem ela, não se concebe um regime democrático (SIMÃO, RODOVALHO, 2017). “

O regime democrático deve privilegiar a existência de cinco elementos importantes, que são a participação da sociedade nas decisões políticas, o que seria uma forma de exercerem seu direito de liberdade de expressão, igualdade de voto para todos, também estariam exercendo seu direito de expressão através de seus votos, escolhendo de acordo com suas opiniões, o esclarecimento e compreensão sobre os assuntos públicos, exercício do controle definitivo do planejamento das políticas públicas adotadas pela comunidade, e inclusão de todos nos direitos

previstos nas leis fundamentais. Neste sentido, esses critérios eram fundamentais, por tratarem todos os cidadãos politicamente iguais, abrindo a possibilidade de participarem das questões públicas por meio de poderem exercer seu direito à liberdade de expressão, ao opinarem ou indagarem sobre tais questões, também obterem de igual modo conhecimentos específicos, que os habilitassem a participar do controle nas ações do governo e opinassem sobre as questões que lhes afetassem diretamente (Robert Dahl, 2009).

Após a grande revolução do século XVIII, influenciadas pelos movimentos liberais da época, e por seus ideais filosóficos de liberdade, principalmente no que diz respeito a liberdade de expressão, o mundo fora reformulado no campo das ideias políticas e filosóficas por meio dos valores desta liberdade, da igualdade e da fraternidade, apregoados na época, preparando transformações eminentes, relativas a competência dos poderes soberanos, pelas limitações constitucionais ao seu exercício, como também na esfera dos direitos básicos e fundamentais, que seria o centro do processo de libertação civil e social do homem, em consequente, seria a razão de uma nova ordem jurídica e constitucional da sociedade (BONAVIDES, 2007).

A liberdade em poder se expressar é essencial para a manifestação das pessoas em debates contendo diferentes linhas de pensamentos e opiniões, bem como também é preciso usá-la para fiscalizar e controlar os poderes conferidos às autoridades e governos constituídos pelo povo, o que seria uma das características de um Estado democrático de direito. É exatamente no uso cauteloso desse direito, considerado fundamental, que os indivíduos podem apresentar as suas opiniões contrárias para que todos possam fazer as suas escolhas conscientes, respeitando assim, o direito do outro em divergir em suas opiniões.

No contexto internacional, torna-se relevante mencionar o surgimento de importantes documentos que procuraram preservar as liberdades e direitos individuais, a exemplo destes, temos a Declaração universal dos direitos humanos, adotada pela organização das nações unidas em 10 de dezembro de 1948. Versando em seu artigo 19º que todo indivíduo tem direito a liberdade de opinião e de expressão e que por sua vez, tem o direito de não ser incomodado em suas escolhas de pensamento e decisões relacionadas a estes.

Ao mesmo tempo, tenta garantir que todo cidadão poderá expressar suas ideias sem restrições quanto ao seu país de origem, quanto as informações que desejem repassar e sobre manifestarem suas opiniões por quaisquer meios de expressão que deseje usar. No entanto, ao final, assegura a todos os cidadãos que exerçam sua liberdade de expressão dentro dos limites dos valores éticos e morais de uma sociedade. A declaração de direitos humanos admite ainda

que as limitações sejam imprescindíveis para a proteção, segurança, ordem, saúde, moral pública, bem como para os direitos e liberdades fundamentais de outros (DUDH).

Por outro lado, cabe citar o Pacto internacional de direitos civis e políticos, integrando o direito brasileiro através do decreto Nº 592, de 06 de julho de 1992. Em seu artigo 13º dispunha exatamente que ninguém poderá ser molestado por suas opiniões, estando garantido o direito à liberdade de expressão escrita, impressa ou artística e por quaisquer meios de sua escolha que deseje usar. Por consequência, o respeito para com a reputação das demais pessoas deveria prevalecer, para que elas, sejam protegidas igualmente. O referido Comentário Geral, versa ainda que todas as formas de opinião são protegidas, dentre elas incluem opiniões políticas, científicas, históricas, morais ou religiosas, sendo incompatível com seu 1º dispositivo, o fato de criminalizar uma opinião, o assédio, intimidação ou estigmatização de uma pessoa, incluindo sua prisão, detenção ou julgamento por causa de suas opiniões. (PIDCP)

De igual modo, no dia 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, fora criado em uma conferência especializada interamericana, um outro documento internacional, que seria o tratado da Convenção americana de direitos humanos, integrado na ordem nacional através do decreto nº 678/92. Versa em seu artigo 13º, que a liberdade de expressão e pensamento, deveriam estar sujeitos a responsabilidades expressas em Lei, as quais todos os cidadãos deverão submeter-se e respeitar, sabendo que outras pessoas também tutelam os mesmos direitos, sendo, portanto, proibidos a utilização em excesso deles. Neste mesmo sentido, o artigo trata de proibir propagandas a favor de guerras, apologias ao ódio nacional, racial ou religioso que configure incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime e à violência (CADH – PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA).

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM DEBATE ATUAL E NECESSÁRIO

Na República Federativa do Brasil, os ideais democráticos surgiram no século XX com o intuito de garantir direitos e liberdades individuais, inspirados nas Revoluções que apregoaram a necessidade de um Estado que privilegiasse a participação popular. Sabe-se que as revoluções surgiram disseminando tais ideais com base nos valores da dignidade da pessoa humana (SILVA, 2014).

As revoluções internacionais incentivaram o término do regime militar, cujo período foi de 1 de abril de 1964 a 15 de março de 1985, trazendo o surgimento de uma nova República e uma Constituição com princípios democráticos, na qual todos os cidadãos brasileiros por sua vez, passaram a ser destinatários de direitos e obrigações. Muitos dos direitos e deveres constantes no texto da Constituição cidadã de 1988, antes não existia, ou eram até proibidos pelo regime militar do passado.

Nesse contexto, o artigo 5º, Incisos IV e IX, constantes na atual Carta Magna de 1988 traz a liberdade de expressão, estando descrita como um dos diversos direitos fundamentais, também considerada como uma das cláusulas pétreas da Constituição, portanto, cláusulas imutáveis. Onde está escrito: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato." (Artigo 5º, inciso IV) e "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença." (Artigo 5º, inciso IX).

A partir do momento dessa redemocratização, entendeu-se que é dever do Estado garantir uma sociedade diversificada, contudo, deve-se evitar que a liberdade de expressão possa colidir com outros direitos, igualmente essenciais e fundamentais, ou seja, esta liberdade que é assegurada não poderá ser exercida de maneira absoluta, ferindo a princípios igualmente importantes, caso contrário, seria uma forma irresponsável de exercê-la como um direito fundamental, visto ser ele, inerente a todos os cidadãos de igual modo.

No Brasil, apesar do Estado abster-se de interferir no exercício da liberdade de expressão, como um direito fundamental por parte dos cidadãos, existem algumas circunstâncias excepcionais, pelas quais, o Estado poderá intervir justificadamente para proibir sua divulgação.

Embora a censura por parte da administração pública, não esteja sendo discutida primordialmente neste artigo, justamente pela liberdade de expressão tratar-se de um dos princípios fundamentais em um país democrático, é imprescindível saber que numa matéria jornalística, por exemplo, envolvendo um conflito de direitos considerados fundamentais como a liberdade de expressão no âmbito da informação e a proteção da vida privada de uma determinada pessoa, deverá ser analisado de acordo com os aspectos que vislumbram os dispositivos sobre o tema, a saber, (Artigo 5º, IV, V, IX e artigo 220 C.F, §2), pois são taxativos quanto a censurar ou exigir autorização prévia para exercer a liberdade de manifestação. Em virtude disso, a Constituição de 1988 por sua vez, teria optado por aplicar sanção civil ou penal nos casos que ultrapassem os limites de direitos também essenciais e igualmente importantes tutelados por outros cidadãos.

Em consonância com esta vertente, Gilmar Ferreira Mendes dentre outros, defendem uma interpretação constitucional que impõe limites de proteção e prevenção em casos que ameacem macular outros princípios fundamentais, pois, de acordo com suas palavras: “é evidente que o constituinte não pretendeu assegurar apenas eventual direito de reparação ao atingido, vez que a garantia da efetiva proteção jurisdicional (Art. 5º, XXXV), restaria letra morta, caso a intervenção somente pudesse se dar após a configuração da lesão”. Portanto, outros princípios igualmente protegidos pelo texto constitucional seriam fatalmente violados em seu conteúdo. Como exemplo vemos o artigo 5º, X, C.F, que trata justamente de outros princípios fundamentais invioláveis, onde caso fossem ignorados, caberia a aplicação de eventual indenização posterior, legalmente prevista pelo constituinte, sendo assim, para que haja uma aplicação de sanção remediadora, seria necessário haver uma divulgação da matéria lesiva à personalidade do cidadão ofendido (MENDES, 1998, p.82).

Neste sentido, pode-se dizer que a liberdade de expressão, sendo usada dentro dos limites que não interfiram nos direitos de outras pessoas, como direito fundamental, busca um equilíbrio entre os valores centrais de um Estado democrático de direito justo e a construção de uma sociedade livre, com seus pensamentos e opiniões diversos, porém, comprometidos com os ideais de crescimento da sociedade, estes valores individuais começaram a ser protegidos no final do século XVIII.

Existem limites externos, que são considerados mais fáceis de se detectar, e são impostos na Constituição, não podendo serem ultrapassados, caso contrário, seus efeitos produzirão uma responsabilização civil àqueles que os cometerem. Por exemplo, não se pode usar da liberdade de expressão para atacar a honra de outro cidadão, pois isso configura crime. Falar sobre a intimidade de outras pessoas, ou ter atitudes racistas, desrespeitar a liberdade religiosa de alguém, enfim, todos estes exemplos são configurados crimes, que preveem uma responsabilidade civil ou penal para quem os comete, contudo, eles só existirão caso os limites da liberdade de expressão sejam de certa forma, ignorados. Já os limites internos são mais difíceis de serem detectados, as reais intenções de quem excede sua liberdade de expressão em detrimento do direito do outro, nem sempre são visíveis, mas, podem prejudicar grandemente as pessoas ofendidas (MARTINS, 2017).

No final da segunda década do século XXI, o constitucionalismo democrático ainda enfrenta as complexidades da conciliação entre a soberania popular e os direitos fundamentais, ele acredita que o projeto para o novo milênio seria o governo da maioria, uma vida digna e com liberdade para todos, inclusive liberdade de expressão, em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade (BARROSO, 2015).

Embora o Brasil seja um país democrático de direito que preze pelos direitos fundamentais positivados em seu texto constitucional, ainda existe um enorme conflito quanto a liberdade de expressão e as possíveis limitações que precisam ser observadas. Por outro lado, talvez estas limitações remetam à sociedade, um reflexo do que sofreram no antigo regime.

É importante salientar que nenhum direito é absoluto no sentido estrito da palavra, todos os direitos fundamentais vislumbram limitações, que não podem ser ultrapassadas, caso contrário, poderão colidir com outros direitos igualmente essenciais, tutelados por outros cidadãos. Sabendo que esta possível colisão de direitos poderá suscitar consequências previstas legalmente em nosso ordenamento jurídico, com esta possibilidade, elimina-se a ideia de um direito ser exercido de forma absoluta. Pois torna-se necessário a aplicação de sanções previstas no ordenamento jurídico para os casos que apresentarem excesso no uso dos direitos fundamentais. Uma colisão de princípios, deverá ser solucionada, levando em conta, a importância de cada princípio concorrente, no intuito de se escolher qual dos princípios prevalecerá em cada caso concreto (FARIAS, 2000, p.171).

Dentro das limitações implícitas, expressamente autorizadas no texto constitucional, no que diz respeito ao uso dos direitos fundamentais, se sobressaem a utilização do discurso de ódio (*hate speech*). Este ocorre quando um indivíduo excede seus limites ao exercer sua liberdade de expressão, contudo, neste caso, as consequências são totalmente prejudiciais à dignidade da pessoa humana, individualmente falando, ou em grupos, que podem ser atingidas por discursos discriminatórios, com a finalidade de incitar o ódio ou a violência.

Há uma afirmação interessante sobre a importância de haver limites impostos à liberdade de expressão, diz o seguinte: “a dignidade da pessoa humana opera como um limite a atividade restritiva do legislador, considerando-a como “limite dos limites” aos direitos fundamentais” (MORAES; ROMEIRA, 2020, p.13).

Existe uma ligação entre a tolerância e a liberdade de expressão, pois é evidente que o uso da liberdade impõe o respeito que todos devem ter com os direitos dos demais, principalmente, o direito de pensar e expor opiniões que muitas vezes contradizem aos pensamentos da maioria das pessoas. Portanto, o *hate speech* não deixa de ser um debate sobre os limites da tolerância.

Responder ao intolerante com a intolerância é certamente algo eticamente pobre e talvez politicamente inoportuno. Não estamos afirmando que o intolerante, acolhido no recinto da liberdade, compreenda necessariamente o valor ético do respeito às ideias alheias. Mas é certo que o intolerante perseguido jamais se tornará um liberal (...) é melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver. Somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar. Uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se, mais cedo ou mais tarde, numa nova escravidão (BOBBIO, 1990).

A Constituição Brasileira não visa exclusivamente a relação do Estado com os indivíduos, pois o constituinte adotou o princípio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, estes direitos vinculam e obrigam aos particulares, mesmo que de forma diferenciada, em razão da proteção constitucional conferida a autonomia privada. Assim sendo, a Constituição brasileira veda ao Estado, a cada cidadão e as entidades privadas, a prática de discriminação, preconceito e intolerância (SARMENTO, 2006, p.13).

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamental encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17 (SILVA, 2011, p. 178).

Em virtude de o Brasil ter sido influenciado pelos diversos movimentos revolucionários internacionais, sua redemocratização vislumbrou um marco crucial na história do país, que naquele período, vivia sob um Regime autoritário, onde os cidadãos não usufruíam, sequer de seus direitos fundamentais. O evento da Constituição de 1988 foi imprescindível para o crescimento da sociedade brasileira, e por meio do texto constitucional, os indivíduos puderam fazer parte daquela mudança necessária, como cidadãos. Porém, apesar de tantas transformações positivas, ainda existem até os dias atuais, as mentes retrógradas que se utilizam de um direito fundamental, previsto e assegurado na Carta Magna, como o da liberdade de expressão, para disseminar suas ideias preconceituosas e porque não dizer violentas e criminosas? No Brasil, houve muitos casos de discurso de ódio, principalmente no que se refere ao racismo, que a Constituição Federal condena expressamente em seu texto constitucional. Diante desse fato, será exposto um dos mais conhecidos casos de *hate speech* (Discurso de ódio), julgados pelo STF (Supremo tribunal federal), onde serão analisados seus aspectos e sua relevância inserido ao contexto da liberdade de expressão como direito fundamental.

4 DECISÃO JUDICIAL SOBRE O CASO “ELLWANGER” E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Sobre os limites implícitos nas entrelinhas do texto constitucional ao uso adequado dos direitos fundamentais, em especial, ao uso da liberdade de expressão, pode-se vislumbrar casos concretos de jurisprudências, bem como suas decisões judiciais, contudo, passa-se à análise de um dos casos julgados e considerados mais relevantes em matéria de direitos humanos, quanto a liberdade de expressão no Brasil. Trata-se de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 2003, sobre o conhecido caso de “Ellwanger”.

A denúncia afirma que o acusado, Siegfried Ellwanger Castan, estaria vendendo e distribuindo à população do Rio Grande do Sul, uma obra de sua autoria, considerada antissemita, cujo conteúdo foi averiguado e atestado como de cunho racista que incitava e induzia aos leitores da obra, a conduta de discriminação ofensiva ao povo judeu. Visando o disposto no texto constitucional, deve-se observar o livro do paciente, que teve sua publicação contestada, expunha em seu conteúdo que o Holocausto havia sido uma farsa, sustentando em seus argumentos a ideia de que o povo judeu era uma raça inferior. A sua obra concorda com um pensamento antissemita que retoma a filosofia nazista que a comunidade judaica seria uma raça inferior, nefasta e infecta.

Embora, tenha sido absolvido em primeira instância, foi condenado por crime tipificado no artigo 20, da Lei N° 7.716 de 1989. Pois, segundo o Tribunal de justiça que o condenou, sua conduta foi racista, no sentido de induzir aos leitores à discriminação contra os judeus e portanto, não poderia ser abstraído do delito. Sendo assim, foi declarada a imprescritibilidade da pretensão punitiva do Estado, baseado no artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal, pois, de acordo com o texto constitucional, o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível e sujeito a pena de reclusão, nos termos da Lei.

Sua defesa impetrou habeas corpus contra a referida decisão, cujas alegações foram que os judeus não são uma raça, e, portanto, não caberia a condenação pelo crime mencionado. Afirmou que desta forma, a conduta do paciente não poderia sofrer a incidência da cláusula de imprescritibilidade penal.

No entanto, a 5ª turma do STJ (Supremo tribunal de justiça), entendeu ter sido apropriada a condenação e portanto, dentro das legalidades, reforçando que a conduta racista do paciente fora averiguada contra a comunidade judaica, que além do preconceito racial, o legislador pretendia punir e reprimir todas as formas de condutas racistas.

Não se conformando com as condenações de seu cliente, a defesa seguiu impetrando o habeas corpus – HC 82.424/RS – perante o STF, onde ratificou sua tese inicial. Diante disso, o Ministério Público Federal ofereceu um parecer, no qual opinava pelo indeferimento do pedido, salientando não ter nenhuma base jurídica a tese da defesa e que a legislação infraconstitucional

– Lei n. 7.716/90 – supre a falta de definição de prática de racismo na Carta Magna, por muitas condutas racistas e todas são imprescritíveis.

O caso concreto chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) para ser analisado e julgado, trazendo inclusive, o argumento que a Constituição protege o direito de liberdade de expressão dele, e da publicação de seu livro.

O pedido de habeas corpus foi analisado minuciosamente pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, onde todos argumentaram sobre o referido caso concreto, cada um avaliando de forma individual e fundamentando seu posicionamento.

Sendo assim, de acordo com o entendimento da maioria dos ministros, mais precisamente de oito dos onze, a liberdade de expressão não é absoluta em face de outros direitos constitucionalmente protegidos, como no caso, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, o que torna correto a imprescritibilidade e inafiançabilidade do crime de racismo cometido pelo acusado no caso em análise.

Reafirmam em seus posicionamentos que existem limites a serem respeitados quando se exerce o direito da liberdade de expressão e estes foram quebrados pelo paciente. O caso mencionado deixou obvio a intenção e manifestação de cunho racista, maculando os outros princípios fundamentais que regem a Constituição e o Estado Democrático de direito.

Diante dos argumentos de cada ministro e suas considerações ao estudo minucioso do caso concreto em questão, o STF manteve a proibição da publicação da obra, pois segundo eles, seu conteúdo violava os princípios da igualdade jurídica e principalmente da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, incompatível aos padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil, bem como com os padrões éticos no mundo contemporâneo, sobre os quais se harmoniza o estado democrático. Com exceção de três ministros, a saber, Moreira Alves, Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio, o STF decidiu manter o indeferimento do HC 82.424/RS, pois, entenderam que o caso “Ellwanger”, mencionado na presente pesquisa, tratava-se de um típico caso de “*hate speech*”, caracterizado pela mensagem negativa e de incitação ao ódio que trazia contra os judeus.

No entanto, cabe comentar os entendimentos contrários dos três ministros que votaram contra o posicionamento dos demais, pois para Moreira Alves, por exemplo, a expressão “racismo” deveria ter sido interpretada de forma restrita, por ser a aplicação de sua punibilidade, imprescritível, e pelo fato da imprescritibilidade não alcançar sequer os crimes hediondos, como por exemplo, o crime de prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e até mesmo o terrorismo. Sendo tidos apenas como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia de acordo com o art. 5º, inciso XLIII da CF. Ele afirma que a imprescritibilidade atinge

apenas o crime de racismo, não aqueles crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Para o ministro Carlos Ayres Britto, um fato importante é que não houve a demonstração da anterioridade da publicação da Lei n. 8.081/90116 com as datas das publicações das obras do acusado, ou seja, não ficou comprovada na denúncia que a conduta tida por criminosa ocorreu após a lei incriminadora. Sendo permitido utilizar o *in dubio pro reo*, a fim de presumir a inocência do paciente, concluindo pela atipicidade da conduta, inocentando o paciente. O ministro Marco Aurélio, ao analisar a liberdade de expressão, diz que enquanto ela estiver em harmonia com a Constituição, será protegida, contudo, quando houver a existência de abusos ou agravo a terceiros, deverá ser limitada. Porém, essa restrição só poderá acontecer a posteriori, ou seja, o cidadão não pode ter seu direito de liberdade de manifestação previamente restringido, continua seu posicionamento afirmando que os direitos fundamentais, são essenciais ao princípio democrático e garantem a todos os cidadãos o pleno exercício da democracia. Entre esses direitos fundamentais, a liberdade de expressão merece atenção, pois contribui para a construção de uma sociedade livre, garantindo ao cidadão expor suas ideias, ideologias e opiniões políticas, sendo proibida a censura.

É necessário observar que a garantia de liberdade de expressão protege não somente o pensamento majoritário, mas, também os ideais minoritários, devido ao fato de ser um direito fundamental de defesa, revelando-se como uma garantia de diversidade de opiniões, não podendo ser considerada apenas no âmbito individual, pois estaria desta forma, debilitando a democracia. Em relação à conduta do paciente, o Ministro entendeu que Ellwanger, se limitou a elaborar e divulgar a versão histórica vista sob sua percepção, elaborando uma pesquisa científica. Para ele, o paciente, apesar de um ideal extremista, não instigou ou incitou a prática de racismo, muito menos, atentou contra a dignidade judaica.

Embora sejam, diferentes as opiniões destes ministros, haja vista necessária sua exposição, para que na própria pesquisa, seja respeitado a diversidade de opiniões e a liberdade que cada um tem em divergir. Apesar dos posicionamentos contrários, foi acordado entre a maioria, manterem a decisão de que a liberdade de expressão como direito fundamental, não é absoluta, sendo passível de limitações por parte da Constituição pela sua colisão com outros direitos fundamentais igualmente protegidos.

Portanto, diante dos argumentos que a maioria dos ministros apresentaram em seus posicionamentos, os quais fundamentaram suas decisões no presente caso, julgaram procedente a decisão do STJ, mantendo-a, pois o paciente, por intermédio de suas condutas preconceituosas, havia ultrapassado os limites a que tem direito no uso de sua liberdade de

expressão, levando-o ao cometimento do crime de racismo e colidindo com outros direitos e princípios protegidos pelo texto constitucional.

Finalmente, após enorme análise das leis e princípios constitucionais, o STF, afirma que sua decisão seria totalmente constitucional, pois os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica devem sempre prevalecer diante do abuso da garantia constitucional de liberdade de expressão.

Decidiu-se, naquele julgamento, que a liberdade de expressão não protege manifestações de cunho antissemita, que podem ser objeto de ação penal pela prática do crime de racismo. O posicionamento da Suprema Corte brasileira fora comemorado pela sociedade civil, inclusive no meio acadêmico (FERREIRA, 2012, p.41).

Segundo a legislação brasileira, que fora elaborada à luz da democracia, atribui caráter criminoso às condutas preconceituosas que induzem a incitação do ódio, a pena delegada, torna-se ainda mais grave quando há uma publicação destes discursos por quaisquer meios de comunicação, de acordo com o artigo 5º, inciso XLII da Constituição brasileira, crimes estes, imprescritíveis (TASSINARI, NETO, p.11).

Segundo STRECK (2011, p. 50), a corte discutiu os limites do significado da palavra racismo e a colisão entre os direitos da liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, apesar da plausível decisão da corte, foi observado que há uma fragilidade nos debates entre os ministros, demonstrando argumentos políticos e firmando seus posicionamentos nas ponderações de valores, o que propõe a ausência de uma teoria fundamentada constitucionalmente, sem deixar oportunidade para um relativismo e a discricionariedade (TASSINARI, NETO, p.14, 15).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que, embora a Constituição Federal brasileira destaque os direitos fundamentais como essenciais, e em especial, o direito à Liberdade de expressão, é imprescindível compreender que todos os cidadãos precisem ter o discernimento de ponderar suas formas de exercerem seus direitos, sem interferir no direito de outros cidadãos, afinal de contas, eles também devem ser protegidos pelo texto constitucional.

No decorrer da construção do artigo em epígrafe, ficou claro que desde outras épocas até os dias atuais, os homens almejam usufruir de sua liberdade, tanto no sentido geral da palavra,

quanto em sentidos específicos, como é o caso da liberdade de expressão. No desenrolar da história, sempre houve conflitos ensejados pelo desejo humano em poder expressar suas opiniões e expor seu pensamento através da ciência, por seu conhecimento ou até mesmo por suas crenças religiosas.

Este estudo, teve como proposta principal, esclarecer que apesar dos cidadãos terem seus direitos protegidos e positivados pela Constituição, bem como, assegurados pela letra da Lei, é fundamental que todos entendam que todo direito precede de uma obrigação. O caso do direito à liberdade de expressão vislumbra não apenas, o momento do exercício deste direito, mas, o momento posterior, as consequências das afirmações que possamos fazer. Devemos ter o cuidado para não adentrar no direito alheio, porque os princípios de igualdade, também são defendidos pela Constituição.

Foi relatado em um contexto teórico, algumas reflexões filosóficas de grandes pensadores e, relacionados a alguns acontecimentos históricos que envolveram a luta pela liberdade, não apenas no Brasil, mas, internacionalmente. Foram contextualizadas as mudanças ocorridas no Brasil, motivadas pelos grandes movimentos revolucionários, que na verdade, consolidando a redemocratização, priorizando o povo e uma Constituição que fundamentasse os direitos essenciais inerentes a todos os cidadãos de maneira igualitária.

Diante de tantos casos de colisão de direitos, existem diversos relacionados a liberdade de expressão, foi enfatizado um bastante discutido o de “ELLWANGER”, onde estava explícito que se tratava de um típico discurso de ódio. Em meu entendimento, a decisão judicial final, foi constitucional, porque nenhum ser humano tem o direito de estigmatizar toda uma nação por puro preconceito racial, o livro que seria publicado ofendia a dignidade humana.

É interessante relatar a importância da proteção constitucional a liberdade de expressão, um direito que serve como base a muitos outros, porém, deve-se ter claro em mente que, apesar de estar assegurada, todos devem obedecer a limites que se forem ultrapassados, ferirão a outros princípios fundamentados constitucionalmente e com isso, podem suscitar até mesmo o discurso de ódio, que pode afrontar a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Rodrigo Vitoriano Souza. Sobre A Liberdade: indivíduo e sociedade em Stuart Mill. **Revista CEPPG** – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão, Catalão, n. 25, p. 197-212, 2011. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/fdcff07f7fa5a0563a24cb83e40a3f5d.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.
- ARAS, Vladimir. Blog do Vlad. **A Lição De John Stuart Mill Sobre Liberdade De Expressão**. [S.I.], 2019. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2019/12/12/a-licao-de-john-stuart-mill-sobre-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 23 mai. 2021.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso De Direito Constitucional**. ed. 20, São Paulo: Malheiros editores, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais E A Construção Do Novo Modelo**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus*. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. -*Habeas-corpus*: 82424, Siegfried Ellwanger, Werner Cantalício João Becker, Superior Tribunal De Justiça. Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17 set. 2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ, 19 mar. 2004, RS, PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.
- COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade. **NHENGATU** – Revista iberoamericana para Comunicação e Cultura Contrahegemônicas, São Paulo, v.1, n. 1, 2013.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 171.
- FERREIRA, Pedro Luiz Bragança. **O Direito Fundamental À Liberdade De Expressão E O Estudo Do Caso Ellwanger**. 2012. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – FAJS – Curso de Direito, UNICEUB – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.
- LOUZADA, Douglas Admiral. Os contornos do direito de liberdade de expressão sob a ótica da teoria jurídica liberal de Dworkin. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2244, 23 ago. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13385/os-contornos-do-direito-de-liberdade-de-expressao-sob-a-otica-da-teoria-juridica-liberal-de-dworkin>. Acesso em: 04 mai. 2021.
- Nunes Júnior, Flávio Martins Alves. **Curso De Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso De Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, n. 57, 2008, p. 274.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais E Controle De Constitucionalidade**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998, p.82.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. 70. ed. São Paulo: Editora Saraiva de Bolso. Trad. Pedro Madeira, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/25397/mod_resource/content/1/CHY%20-%20Stuart%20Mill.pdf. Acesso em: 21 mai. 2021.

MORAES, Carlos Alexandre; ROMEIRA, Eloísa Baliski. Limites E Responsabilização Em Face Do Exercício Da Liberdade De Expressão. **Revista Jurídica** (FURB), Santa Catarina, v. 24, n. 54, 2020. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/8965>. Acesso em: 20 mai. 2021.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1969. San José, Costa Rica. Organização Dos Estados Americanos (OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Costa Rica: Secretaria geral da OEA. 27. ago. 1979. Registro da ONU n. 17955. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 mai. 2021.

ROQUE, Antonio Gabriel. Academia Edu. **“Sobre A Liberdade” (1859), De John Stuart Mill - Comentários E Análise Da Obra**. Porto, 2018 – Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Disponível em: https://www.academia.edu/38144092/Sobre_a_Liberdade_1859_de_John_Stuart_Mill_Coment%C3%A1rios_e_an%C3%A1lise_da_obra. Acesso em: 24 de maio 2021.

SARMENTO, Daniel. A Liberdade De Expressão E O Problema Do “Hate Speech”. **Revista Renovar**, Rio de Janeiro, n.4, 2012. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2011, p. 178.

SILVA, Luciene Maria da. **O Direito De Liberdade De Expressão Frente Ao Contexto Democrático Brasileiro**. 2014. 45 f. Monografia (Especialização em Gestão Pública) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2014.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. **A Fundamentalidade Do Direito À Liberdade De Expressão**: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na constituição federal de 1988. 2017. 27 f. Caderno do Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72978>. Acesso em: 26 mai. 2021.

TASSINARI, Clarissa; NETO, Elias Jacob de Menezes. Liberdade De Expressão E Hate Speeches: As Influências Dajurisprudência Dos Valoreseas Consequências Da Ponderação De Princípios No Julgamento Do Caso Ellwanger. **Revista Brasileira de Direito**, São Leopoldo, v. 9, n. 2, p. 7-37, 2013. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/461/435>. Acesso em: 15 jun. 2021.